

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a elas destinados, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes, o tratamento tributário diferenciado a doações a entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, entre outros.*

**RELATOR:** Senador **MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) das doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O Projeto original contém oito artigos. As alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades voltadas à assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção

do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituí-la, por associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para estabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território federal, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a esta manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do corpo gerencial das organizações, da mesma forma

como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importa à CAE é a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º. Nele, amplia-se o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de um e meio por cento para três por cento. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos às doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º é a sua cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Relator do projeto na CE considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela nova redação da alínea *a* do § 2º do art. 12, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A Emenda nº 3 aprovada tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera o art. 1º da Lei nº 91, de 1931, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros

dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, já mencionado.

A Emenda nº 4 também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei de Custo da Seguridade Social.

A Emenda nº 5 acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Após a decisão da CAE, o PLS será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada apenas à alteração tributária proposta no art. 7º. Essa competência está fundamentada no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAE poder para deliberar sobre proposições atinentes a tributos. A manifestação desta Comissão se limitará, pois, a esse aspecto, respeitando e acatando as alterações aprovadas na CE em relação à sua área de competência.

No que tange à iniciativa para matéria tributária, a legitimidade do autor provém dos arts. 61 e 48, I, da CF, visto que o IRPJ é tributo de competência da União, por força do art. 153, III, da Constituição.

No mérito, o aumento significativo do limite de dedução do lucro operacional das pessoas jurídicas por conta de doações a instituições de ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, e a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da PJ doadora, certamente, contribuirá para fomentar as doações para entidades não-lucrativas que atuam nas áreas de saúde, educação e pesquisa.

No entanto, é importante ressaltar que o incentivo se dá por meio de dedução do lucro operacional da PJ, o que repercute na base de cálculo sobre a qual será apurado o IRPJ devido pela empresa. Isso significa que o ônus pela doação feita à entidade de utilidade pública será repartido com a União, muito embora não o seja integralmente.

Segundo o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários), publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia em 2007, decorrente da dedução referente a doações para instituições de ensino e pesquisa, foi na ordem de R\$ 17.162.433,00 anuais, e para entidades civis sem fins lucrativos, de aproximadamente R\$ 241.741.739,00 anuais.

Por outro lado, a previsão de gastos tributários para 2010, segundo a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2010), é de R\$ 224.635.661,00, para os dois tipos de despesas. Isso, sem citar os R\$ 12.092.620.550,00 que a União renunciará, neste ano, em favor das entidades sem fins lucrativos, consideradas isentas ou imunes a tributos federais.

Embora difícil de mensurar com precisão, a ampliação dos limites, elevando em duas vezes, ou mais, o valor percentual permitido atualmente, representará aumento considerável da renúncia fiscal, com essa finalidade, para a União, o que resultará em impactos negativos direto nas contas públicas.

Assim, estamos propondo a aprovação da matéria com a inclusão de ações de habitação de interesse social no rol das finalidades das fundações e a supressão do art. 7º do projeto. Para tanto, fez-se necessário ajustar o texto da ementa do projeto.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, acrescido das seguintes emendas:

## **EMENDA N° 06 – CAE**

Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a elas destinados, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes, entre outros.

## **EMENDA N° 07 – CAE**

O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º .....

*Art. 62.....*

*Parágrafo único. ....*

.....

*XIII – habitação de interesse social.”*

## **EMENDA N° 08 – CAE**

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, renumerando-se o art. 8º, conforme seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310 DE 2006**

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*EM 6/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01, 02, 03, 04 E 05-CE-CAE, E, AINDA, COM AS EMENDAS N°S 06, 07 E 08-CAE.*

### **EMENDA N° 1-CE-CAE**

Dê-se ao art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....  
‘Art. 62

.....  
*Parágrafo único.* A fundação somente poderá constituir-se para desenvolver atividades voltadas a:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- VI – pesquisa e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- VIII – finalidades religiosas. (NR)””

### **EMENDA N° 2-CE-CAE**

Dê-se ao Art. 6º do PLS 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º - O inciso I, do § 2º, do art 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
§ 2º .....

*I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”*

.....

### **EMENDA N° 3-CE-CAE**

Acrescente-se um art. 8º ao PLS 310, de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 8º:

Art. 8º - A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - .....*

*c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”*

### **EMENDA N° 4-CE-CAE**

Acrescente-se um art. 9º ao PLS 310, de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º - o inciso IV do art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55 - .....*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”*

## **EMENDA N° 5-CE-CAE**

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 3º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

### **“Art. 2º**

.....

‘Art. 63 – Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no seu estatuto, em outra fundação ou associação assistencial sem fins lucrativos, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante, ouvido o

Ministério Público”(NR)

## **EMENDA N° 06 -CAE**

Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a elas destinados, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes, entre outros.

## **EMENDA N° 07 -CAE**

O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º .....

*Art. 62.....*

*Parágrafo único. ....*

.....  
*XIII – habitação de interesse social.”*

### **EMENDA Nº 08-CAE**

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, renumerando-se o art. 8º, conforme seguinte redação:

“Art. 6º.....  
.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos